



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.947/2014
(21.11.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 683-54.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

RECORRENTE: Nelson Balbino dos Santos. Advs.: Aurélio Rodrigues de Souza Júnior e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 71ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2012. Desaprovação. Falhas que não prejudicam o exame da regularidade das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial.

As irregularidades verificadas nas contas do recorrente não se caracterizam como graves o suficiente para fundamentar a sua desaprovação, uma vez que o exame por parte da Justiça Eleitoral não restou prejudicado. Não havendo falhas que maculem a análise da prestação de contas, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na situação em apreço, razão pela qual dá-se provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 683-54.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 73/83) interposto por Nelson Balbino dos Santos contra sentença de fl. 71, que, com fulcro no inciso III do art. 51 da Resolução TSE nº 23.376/2012 e na legislação eleitoral pertinente, julgou desaprovadas as contas prestadas pelo recorrente.

O recorrente aduz que a sentença teria se lastreado no fato dele ter utilizado recursos próprios em dinheiro que não integravam seu patrimônio antes da solicitação do registro de candidatura, ou que não foram por ele declarados naquela ocasião. Ademais, que a 1ª e 2ª prestações de contas parciais foram entregues fora do prazo, contrariando o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Recorrente salienta que, em relação às doações realizadas à sua própria campanha sem ter declarado no registro de candidatura qualquer patrimônio, deve-se considerar que o art. 25, III da Resolução TSE nº 23.376/2012 estabelece que se o candidato utilizar recursos próprios no financiamento de sua campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral.

Destarte, afirma que o limite estipulado pelo partido do Recorrente foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e o montante doado à sua própria campanha foi de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), valor que não ultrapassa o *quantum* fixado pela agremiação por ocasião do registro de candidatura.

Pontua, ainda, que o art. 25, I da Resolução TSE nº 23.376/2012 estabelece que as doações realizadas por pessoa física se limitam a 10% (dez por

RECURSO ELEITORAL Nº 683-54.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior à eleição e declarados à Receita Federal. Assim, destaca que a jurisprudência se posiciona no sentido de ser considerado o limite legal de isenção da obrigação de declarar rendas à Receita Federal, que, no ano de 2011, foi de R\$ 22.487,25 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco reais).

Nessa linha intelectual, salienta que a doação de recursos próprios foi no valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), montante que não caracteriza excesso ao limite legal, pois poderia ter sido doado à própria campanha o valor de R\$ 2.248,00 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais).

Em referência a falha relativa à entrega da primeira e segunda prestações de contas parciais, afirma que tal fato não apresenta o condão de comprometer a regularidade das contas, uma vez que constitui mera irregularidade formal, a qual não traz qualquer prejuízo a confiabilidade e a veracidade das contas de campanha a ponto de acarretar a sua desaprovação.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 276, inciso I, alíneas a e b do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, I da Constituição Federal, o recorrente requer expressa manifestação dos temas acima, especialmente, quanto à negativa da aplicação dos artigos 17-A e 23, § 1º, I e II da Lei nº 9.504/97 e artigos 3º e 25, I e III e 38, § 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Nesses termos, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que a sentença *a quo* seja reformada, declarando-se como aprovadas as contas do recorrente referentes ao exercício 2012.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu, antes de exarar sua manifestação, a apreciação da unidade técnica desse Tribunal, fl. 89.

RECURSO ELEITORAL Nº 683-54.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fls. 92/93, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entende que remanescem as falhas outrora identificadas.

Com fulcro no parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, a Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 95/96, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 683-54.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal enseja acolhimento.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria assevera que as irregularidades a seguir declinadas subsistem:

- a) *Utilização de recursos próprios em dinheiro que não integravam seu patrimônio antes da solicitação do registro de candidatura, ou não foram por ele declarados por ocasião do registro;*
- b) *Entrega intempestiva da 1ª prestação de contas parcial e omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial.*

Nessa cadência, convém trazer à baila as considerações de José Jairo Gomes¹ acerca da finalidade da prestação de contas.

O intuito da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições.

A partir do quanto declinado pelo mencionado doutrinador, pode-se indicar que a prestação de contas tem como finalidade a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral em relação à transparência na arrecadação e nos gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o desiderato de afastar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou aquelas capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

O cotejo do quanto declinado nos parágrafos pretéritos com os elementos existentes nos presentes fôlios conduz a conclusão de que as

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 307.

RECURSO ELEITORAL Nº 683-54.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

irregularidades identificadas na prestação de contas em tela não apresentam o condão de obstaculizar a análise da situação em comento. Isso porque as falhas elencadas pela unidade técnica embora subsistam, não impedem o poder fiscalizatório desta Especializada.

Neste diapasão, calha obtemperar que o caso em tela, em verdade, versa acerca de falhas que não comprometem a regularidade das contas, uma vez que estão consubstanciadas na intempestividade da apresentação da prestação de contas final e na utilização de recursos próprios, no total de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), quando não comprovados rendimentos ou declaração de imposto de renda nos autos. Tais falhas, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podem ser invocadas como razão para a reprovação das contas apresentadas.

Convém trazer à baila, por oportuno, a decisão proferida por esta Corte Eleitoral, a qual se coaduna com a situação ora analisada.

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2012. Candidata a vereadora. Falta de movimentação. Santinhos. Ausência de declaração. Gasto realizado por eleitor. Requisitos atendidos. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial do recurso.

Preliminar de nulidade do feito.

Não se acolhe a prefacial, posto que a recorrente não requereu a oitiva da eleitora por ocasião da instrução processual, sendo incabível no rito sumaríssimo da prestação de contas a designação de audiência para colheita de prova testemunhal.

Mérito.

Dá-se provimento a recurso, reformando-se decisão do juízo a quo para aprovar com ressalvas a prestação de contas, uma vez que as irregularidades detectadas não comprometem a confiabilidade das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 23709, Acórdão nº 523 de 29/05/2013, Relator(a) MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/06/2013).
(grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL Nº 683-54.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

Outro não tem sido o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, consoante abaixo declinado.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. As falhas relativas à ausência de descrição e avaliação das receitas estimadas não comprometeram a regularidade das contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 996924, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 21/11/2013, Página 43) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. As falhas relativas à ausência de descrição e avaliação das receitas estimadas não comprometeram a regularidade das contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 996924, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 21/11/2013, Página 43) (grifo nosso).

Nesse contexto, as irregularidades presentes nas contas do candidato ora recorrente, representam sim falhas à legislação de regência, mas que não comprometem a regularidade, sendo, portanto, motivo para a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 51, II da Res. TSE nº 23.376/2012:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

RECURSO ELEITORAL Nº 683-54.2012.6.05.0071 – CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

À vista dessas considerações, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença hostilizada, aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator